SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012103-39.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Edna Aparecida Fallaci

Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDNA APARECIDA FALLACI, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que é portadora de *Nemopatia periférica* + *Vasculopatia de membros inferiores e Transtorno Afetivo Bipolar* atualmente com quadro depressivo grave e sintomas psicóticos F. 31.4 (CID 10) razões pelas quais lhe foram prescritos os medicamentos Nevrix, Flebom, Aldactone 50, Cebralat 100, Lexopro 20, Saphris 10, que seriam os mais indicados ao seu caso, não possuindo recursos financeiros para arcar com os custos do tratamento, ao qual não conseguiu obter acesso. Requer, então, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento, pelos entes públicos requeridos, assim como os medicamentos que forem prescritos ao longo do tratamento indicado, independentemente de outra ordem judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/26.

Parecer do Ministério Público, concordando com a antecipação da tutela para o fornecimento tão somente dos medicamentos prescritos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela fl. 30/30-v°.

O Município de São Carlos apresentou contestação fl. 65/74. Aduz que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social e que o pedido é incerto e indeterminado. Requereu a improcedência do pedido e, de forma subsidiária, que a autora apresente receituário por médicos da rede pública.

Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 91/113, na qual

alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que os medicamentos pleiteados, exceto o Aldactone 50, não fazem parte daqueles padronizados pela rede pública de saúde e que o atendimento postulado nesta ação afronta o princípio constitucional da igualdade, não havendo fontes de recursos orçamentários para o pagamento dos medicamentos postulados. Aduz, ainda, que não restou comprovada a hipossuficiência da autora. Requereu a improcedência do pedido e, de forma subsidiária, que a obrigação seja condicionada à prévia comprovação da necessidade dos medicamentos, sendo apresentados receituários, periodicamente.

A autora apresentou réplica fl. 137/147 reiterando as alegações contidas na inicial.

Proferida decisão a fl. 209 para a autora trouxesse aos autos receituários e relatórios médicos atualizados.

A autora juntou cópia do relatório médico do psiquiatra cf. fl.225/229.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas, sendo desnecessária a apresentação de relatório médico por profissional da rede pública de saúde.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, não há que se falar em falta de interesse de agir. Até porque do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Quanto à concessão da gratuidade da justiça, a parte autora comprovou a sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50, com nova redação dada pela Lei nº 7.510 de 1986 (cf. fl.25/26), pois juntou aos autos extrato demonstrando o recebimento de benefício previdenciário do INSS, de valor inferior a três salários mínimos, razão pela qual lhe concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, anotando-se.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Além disso, a parte autora demonstrou como já visto que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, além de idade um pouco avançada.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente. E os documentos de fls. 20/24, 190/191 201/ 205, 226/229 e 246/248, deixam claro que as medicações pleiteadas são necessárias ao tratamento da autora.

Quanto à necessidade do tratamento com o uso de **eletroconvulsoterapia**, constitui objeto da ação judicial de n° 0017524-10.2013.8.26.0566, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada a sua apreciação.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento das medicações pleiteadas, mas tão somente dos medicamentos prescritos, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno os réus nas verbas sucumbenciais cabíveis, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da causa.

ΡI

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA